



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que este ato foi publicado no Placar do Município de Cocalzinho de Goiás

29 / 08 / 2025

Dep. de Ass. Municipais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Seção III do Capítulo V da Lei Complementar nº 039, de 10 de dezembro de 2014, que institui o Código de Tributário do Município de Cocalzinho de Goiás, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Seção III

Taxa de Limpeza e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 336. A Taxa de Limpeza e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TLMRSU) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, em concordância com o artigo 35, da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 337. A TLMRSU tem como limite total à despesa com a realização e com a manutenção dos serviços de limpeza pública, compreendendo, o custo da coleta, remoção, trasbordo transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais, hospitalares, industriais e de serviços, em quantidade similares as dos resíduos domésticos, que por regulamentação sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, bem como os dispêndios com a reposição de equipamento e material de consumo utilizados nos serviços públicos inerentes.

Art. 338. Sujeito passivo da TLMRSU é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado ou não, de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Subseção II

Base de Cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 339. A base de cálculo da TLMRSU tem como base os custos econômicos necessários para a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira, divididas entre os contribuintes, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Para o disposto no caput, o custo econômico dos serviços será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 339-A. A TLMRSU terá seu valor estabelecido tomando-se como base o custo econômico dos serviços públicos e os demais dispêndios incorridos pela Municipalidade, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, pelo período de 1 (um) exercício fiscal anual, observando-se os seguintes critérios:

- I - a destinação adequada dos resíduos sólidos coletados;
- II - o nível de renda da população municipal atendida;
- III - a proporção em relação ao consumo de água, medido ou estimado.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico dos serviços públicos da TLMRSU compreenderá, exclusivamente, as atividades operacionais de coleta, triagem e destinação final, ambientalmente adequado, de resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º A composição e cálculo do custo econômico dos serviços públicos referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos, contábeis e econômicos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Visando a modicidade da TLMRSU, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços públicos, eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 339-B. Para o cálculo do valor da TLMRSU aplicável a cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma será considerado o consumo de água medido ou estimado em metros cúbicos, sendo tributado o contribuinte de acordo com a tabela 10 do Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O consumo de água estimado em metros cúbicos será apurado pelo Órgão Fazendário do Município, conforme critérios técnicos e demais fatores pertinentes fixados por meio de Decreto.

Subseção III
Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 340. O lançamento da TLMRSU será efetuado para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, podendo ter como base os elementos existentes no Cadastro Imobiliário municipal, na forma e nos prazos fixados no regulamento, preferencialmente parcelada mensalmente na fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água/esgoto, este poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TLMRSU, apresentando à companhia de saneamento para exclusão do lançamento das parcelas em sua fatura de água/esgoto.

Art. 340-A. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, com o prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário, para viabilizar o cofaturamento da TLMRSU.

§ 1º O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º O Município deverá expedir documento de arrecadação para os contribuintes que não forem usuários dos serviços de água e/ou coleta de esgoto ou para aqueles que formalmente solicitarem pagamento separado desses.

Art. 340-B. A cobrança da TLMRSU pode ser efetuada:

I - mediante documento único de arrecadação municipal (DUAM):

II - na fatura de cobrança das tarifas de água e/ou esgotamento sanitário, quando o contribuinte for usuário efetivo desses serviços, mediante convênio estabelecido com o Prestador de Serviços.

§ 1º O documento de arrecadação deve destacar individualmente o valor do tributo.

§ 2º O contribuinte pode requerer, junto à administração municipal, a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TLMRSU for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TLMRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Nos casos de negociação de parcelas da TLMRSU em atraso, incluídas junto às faturas de água e/ou esgotamento sanitário, serão praticados os critérios e as regras estabelecidos pela companhia de saneamento.

§ 5º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 6º As receitas derivadas da aplicação da TLMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Subseção IV
Pagamento

Art. 341. A TLMRSU será paga, na forma, local e prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. O atraso ou falta de pagamento da TLMRSU acarretará na fixação de multa, juros e atualização monetária nos moldes aplicados pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário.

Subseção V
Isenções

Art. 342. São isentos da TLMRSU no importe de 50% (cinquenta por cento) os imóveis residenciais, cujos contribuintes estejam cadastrados no CadÚnico ou sejam comprovadamente de baixa renda, percebendo até 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo per capita, poderão fazer jus à taxa social.

§ 1º A critério do Município poderão ser considerados beneficiários da taxa social os imóveis cuja conta de água e/ou esgoto, cadastrada pela companhia de saneamento na categoria Social, fazendo jus ao mesmo desconto previsto no caput.

§ 2º Somente após a confirmação cadastral o benefício será exigível.

§ 3º O Município poderá cancelar a isenção prevista no caput deste artigo caso constatado o não enquadramento do contribuinte na categoria de baixa renda.

Subseção VI
Disposições Especiais

Art. 342-A. Os casos de revisão de lançamento ou de reclamação contra o lançamento da TLMRSU obedecerão aos mesmos critérios e prazos adotados por esta Lei, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 343. Fica o Município obrigado a publicar até o último dia útil do mês de março, balancete financeiro específico referente ao exercício anterior contendo a receita da TLMRSU efetivamente arrecadada e as despesas realizadas com os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 039, de 10 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a Tabela 10, com a seguinte redação:

FAIXA DE CONSUMO POR CATEGORIA	UFM
Residencial de 0 até 10 m ³	2,65
Residencial de 11 até 15 m ³	2,95
Residencial de 16 até 20 m ³	3,25
Residencial de 21 até 25 m ³	3,55
Residencial de 26 até 30 m ³	3,85
Residencial de 31 até 40 m ³	4,15
Residencial de 41 até 50 m ³	4,45
Residencial acima 50 m ³	4,75
Comercial de 0 até 10 m ³	8,00
Comercial de 11 até 15 m ³	8,25
Comercial de 16 até 20 m ³	8,50
Comercial de 21 até 25 m ³	8,75
Comercial de 26 até 30 m ³	9,00
Comercial de 31 até 40 m ³	9,25
Comercial de 41 até 50 m ³	9,50
Comercial acima 50 m ³	9,75
Industrial de 0 até 10 m ³	10,00
Industrial de 11 até 15 m ³	10,25
Industrial de 16 até 20 m ³	10,50
Industrial de 21 até 25 m ³	10,75
Industrial de 26 até 30 m ³	11,00
Industrial de 31 até 40 m ³	11,25
Industrial de 41 até 50 m ³	11,50
Industrial acima de 50 m ³	11,75
Pública com órgão agrupador de 0 até 10 m ³	2,50
Pública com órgão agrupador de 11 até 15 m ³	2,75
Pública com órgão agrupador de 16 até 20 m ³	3,00
Pública com órgão agrupador de 21 até 25 m ³	3,25
Pública com órgão agrupador de 26 até 30 m ³	3,50
Pública com órgão agrupador de 31 até 40 m ³	3,75
Pública com órgão agrupador de 41 até 50 m ³	4,00
Pública com órgão agrupador acima de 50 m ³	4,25
Pública sem órgão agrupador de 0 até 10 m ³	2,50
Pública sem órgão agrupador de 11 até 15 m ³	2,75
Pública sem órgão agrupador de 16 até 20 m ³	3,00
Pública sem órgão agrupador de 21 até 25 m ³	3,25
Pública sem órgão agrupador de 26 até 30 m ³	3,50
Pública sem órgão agrupador de 31 até 40 m ³	3,75
Pública sem órgão agrupador de 41 até 50 m ³	4,00
Pública sem órgão agrupador acima 50 m ³	4,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Social de 0 até 10 m ³	2,50
Social de 11 até 15 m ³	2,75
Social de 16 até 20 m ³	3,00
Social de 21 até 25 m ³	3,25
Social de 26 até 30 m ³	3,50
Social de 31 até 40 m ³	3,75
Social de 41 até 50 m ³	4,00
Social acima de 50 m ³	4,25
Comercial II de 0 até 10 m ³	8,00
Comercial II de 11 até 15 m ³	8,25
Comercial II de 16 até 20 m ³	8,50
Comercial II de 21 até 25 m ³	8,75
Comercial II de 26 até 30 m ³	9,00
Comercial II de 31 até 40 m ³	9,25
Comercial II de 41 até 50 m ³	9,50
Comercial II acima de 50 m ³	9,75

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 102, de 13 de Dezembro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
aos 29 dias do mês de Agosto de 2025.

ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal